



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.010664/2008-18
ACÓRDÃO	2002-008.831 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDNEY FARIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CALCULO DE AJUSTE.

Do imposto apurado só poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 186 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 176 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, fls. 08 a 12, referente ao exercício de 2005, exigindo R\$ 16.634,06 de imposto, com multa e juros de mora, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos referentes à ação trabalhista, no valor de RS 48.109,81, e de RS 31.716,92 de compensação indevida de IRRF, sendo RS 11.106,66 da ação trabalhista e R\$ 20.610,26 da PREVI.

A autoridade autuante, citando documentos apresentados pelo contribuinte, afirma que o total recebido na referida ação foi de R\$ 657.108,10, sendo R\$ 343.848,01 do período seguinte e R\$ 313.260,09 do ano em litígio, com IRRF proporcional de R\$ 40.497,73. Foram deduzidos da tributação RS 32.687,22 de FGTS e R\$ 85.308,46 de honorários advocatícios, restando R\$ 235.762,14 de rendimentos tributáveis.

Cientificado do lançamento em 27/06/2008, conforme "AR" de fl. 94, o contribuinte apresentou, em 24/07/2008, a impugnação de fls. 02 e 03,

acompanhada dos documentos de fls. 04 a 85, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, fl. 94.

Insurge-se contra a distribuição proporcional do IRRF, alegando " *haver IRRF suficiente para compensar todo o Imposto Devido apurado no ano calendário de 2004* " quando do recebimento da primeira parcela - em 21/05/2004.

Apresenta demonstrativo às fls. 16 a 18, onde reajusta os R\$ 69.720,22 de IRRF em 31/05/2003 para 21/05/2004, obtendo R\$ 71.797,95, que somados ao líquido recebido em 2004, R\$ 313.260,09, resulta em R\$ 385.058,04 de rendimento bruto. Com esse novo valor bruto e com a desconsideração dos RS 865,80 recebidos em 2006, distribui proporcionalmente RS 66.571,46 de FGTS nos anos-calendário de 2004 e 2005, obtendo RS 349.165,52 de rendimento tributável para 2004, os quais, após a dedução dos honorários proporcionais de RS 85.218,02, resulta no montante tributável no ajuste de R\$ 263.947,50. Em consequência, concorda com R\$ 76.295,17 de omissão de rendimentos em 2004, que não resulta em exigência em razão da compensação de RS 72.523,56 de IRRF, sendo R\$ 71.797,95 da ação judicial e RS 725,61 da Previ. Portanto, concorda com a glosa de RS 20.610,26 de IRRF da Previ, mas pretende alterar o IRRF do Banco do Brasil de R\$ 51.604,39 para RS 71.797,95, admitindo RS 416,70 de glosa de IRRF.

...

Como não constava dos autos os comprovantes e nem o cálculo do FGTS e nem dos honorários deduzidos, foi solicitada diligência para que a DRF em Curitiba/PR cientificasse o contribuinte daqueles cálculos, reabrindo-lhe o prazo de impugnação, fl. 95.

Em resposta foram acostados aos autos os documentos de fls. 98 a 159, onde é informado que:

- o IRRF considerado para o ano-calendário de 2004, R\$ 40.497,73, foi obtido aplicando-se sobre o total recolhido de R\$ 75.224,87 a proporção entre o valor resgatado pelo contribuinte em 2004 e no total, R\$ 313.260,09 e R\$ 581.883,23, respectivamente;
- o FGTS de RS 32.687,22 foi obtido aplicando-se sobre o montante bruto resgatado em 2004 pelo contribuinte, RS 353.757,82, a proporção dessa verba existente na planilha de cálculo de fl. 114 (RS 22.662,18 / RS 245.363,29);
- dos RS 93.978,02 de honorários advocatícios só foram considerados dedutíveis RS 85.308,46, proporcionalmente ao rendimento tributável do período, RS 321.070,60/R\$ 353.757,82.

Cientificado do cálculo elaborado, fl. 160, o contribuinte ratificou a impugnação apresentada anteriormente.

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO PROPORCIONAL.

Não integram o montante tributável no ajuste anual os honorários advocatícios comprovadamente pagos pelo contribuinte, sem qualquer indenização, proporcionais aos rendimentos tributáveis auferidos.

RENDIMENTOS. DEMANDA JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO. IRRF. COMPENSAÇÃO. VALOR PROPORCIONAL.

Os rendimentos recebidos por meio de demanda judicial e não comprovadamente abrangidos pelas hipóteses legais de isenção de IR estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual, caso não provado o seu enquadramento em rendimentos de tributação exclusiva, concedendo-se a compensação do IRRF proporcional correspondente, nos casos de haver um recolhimento para pagamentos em mais de um ano-calendário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2012 (AR de e-fl. 185), o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2012 (protocolo de e-fl. 186), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese,

- que embora o fisco entenda que o IRRF da ação deva ser proporcional a dois anos de levantamento, o reclamante entende que deva utilizar o total retido no recebimento da primeira parcela todo aproveitado no primeiro ano calendário, 2004;

- entende que se alterado o valor de rendimentos recebido no ano calendário 2004, deve ser alterado o de 2005 para menor, apresentando então planilha (anexo 4 – e-fls. 203 e ss.) onde entende corrigir os erros apontados na Notificação de Lançamento, da seguinte forma, *ipsis litteris*:

1. Apuração do valor dos Honorários Advocatícios e Rendimentos Isentos proporcionalmente aos valores tributáveis recebidos na 1ª. e 2ª. parcelas do processo 24694/1996. Excluída a 3ª. parcela de R\$865,80 pois recebida em 2006, após o recolhimento do IRRF ocorrido em 2005;
2. Abatido dos Rendimentos Tributáveis recebidos de aposentadoria (PREVI) o valor dos Rendimentos com exigibilidade suspensa (anos calendário de 2004 e 2005);

3. Abatido do IRRF sobre os Rendimentos referidos no item anterior o IRRF em Depósito Judicial (anos calendário 2004 e 2005);
4. Ajustado o valor do IRRF compensado no ano calendário de 2005 em razão da alteração proporcional, como quer a receita, do valor do IRRF, ano calendário 2004;
5. Os rendimentos isentos (FGTS/Conversões Férias - LP - Aviso Prévio) são os constantes dos Comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte, anos calendário 2004 e 2005, informados pela Ré -Banco do Brasil - referentes ao processo 24694/1996 {*anexo 5*}.
6. O valor do IRRF utilizado é o constante do DARF (*fl.65*);
7. A metodologia de cálculo utilizada na planilha para a apuração dos valores é a adotada pela receita na apuração dos valores constantes de sua Notificação de Lançamento (*fls.8 a 12*).

- deixa de admitir RS 416,70 de glosa de IRRF cf. aposto em sua impugnação, “... em razão de em seus recursos não ter abordado itens específicos das declarações dos anos calendário de 2004 e 2005, mas todos, indistintamente, conforme comprovam os documentos que apresentou às folhas 16 a 18 do processo. Em adendo lembra que este valor cobrado em separado em razão do desmembramento realizado já consta da Notificação de Lançamento nro. 2005/609451047785126 (*fls. 8 a 12*)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$48.109,81 e de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$31.300,22 (R\$31.716,92 – R\$416,70).

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Observa-se que o ora recorrente aborda matéria já preclusa em seu recurso. Trata-se da questão da admissão do valor de RS 416,70 de glosa de IRRF em impugnação. Ora, tal valor, por não ter sido contestado em primeira instância, não deve agora ser apreciado, em respeito ao duplo grau de jurisdição (apartado da lide através do processo apenso 10980.722390/2012-81).

E tendo em vista a clara e certa abordagem da lide pela instância “a quo”, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, **ora grifados**:

...

O contribuinte não se manifesta expressamente quanto à glosa de R\$ 20.810,26 de IRRF declarados sobre rendimentos recebidos da Previ, inclusive mantendo-a no demonstrativo de fl. 17. Porém, com a alteração para R\$ 71.797,95, pleiteada no IRRF sobre rendimentos recebidos judicialmente do Banco do Brasil, resulta em R\$ 416,70 de glosa de IRRF não impugnada.

Dessa forma, é de se considerar essa parte do lançamento como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

No entanto, a parte não impugnada do lançamento não resulta em crédito tributário a ser exigido.

Analisando-se o cálculo apresentado pelo **contribuinte**, fl. 16, verifica-se que ele concorda com o valor líquido recebido em 2004, R\$ 313.260,09 - fl. 57, e com os honorários advocatícios de R\$ 93.978,02, fl. 73. No entanto, **discorda da divisão proporcional do IRRF e apresenta valor a maior de FGTS, R\$ 66.751,46**, que acaba por influir no montante dos honorários dedutíveis.

Quanto ao IRRF, os documentos trazidos aos autos atestam somente um recolhimento de R\$ 75.224,87 em 27/06/2005, fls. 64, 65 e 68. Esse valor, portanto, refere-se ao IRRF sobre o total levantando judicialmente e **deve ser dividido proporcionalmente entre os diversos anos que englobaram a ação, não havendo qualquer base legal para definir que R\$ 71.797,75 são do ano de 2004**, sobre rendimentos de R\$ 313.260,09, restando somente R\$ 3.426,92 de IRRF a ser compensado em 2005 sobre rendimentos de R\$ 267.757,43, conforme pleiteia o impugnante à fls. 16.

Dessa forma, em relação ao IRRF, mantem-se os valores calculados pelo lançamento, obtido por meio da divisão proporcional do montante recolhido em relação ao rendimento recebido em cada período, que apurou R\$ 40.497,73 de IRRF para o ano-calendário de 2004.

Cumprido salientar que, em sua DIRPF/2006, o contribuinte ofereceu à tributação R\$ 227.713,35 de rendimentos recebidos do Banco do Brasil e compensou R\$ 23.620,48 de IRRF, fls. 170 a 175, valores bem diferentes dos R\$ 169.256,56, com R\$ 3.426,92, por ele apurado no demonstrativo de fl. 16 para o ano-calendário de 2005.

No que tange ao FGTS, embora no cálculo apresentado pelo impugnante apareça o montante de R\$ 66.571,46 recebidos a esse título, não consta dos autos

qualquer documentação o corroborando. As fls. 151 a 153 há somente a comprovação de depósito judicial de R\$ 10.091,81 efetuado em 20/05/2003. Assim, **ante a ausência de provas, é de se manter o valor apurado no lançamento c referente ao percentual previsto no cálculo homologado judicialmente**, fls. 114 e 132, R\$ 22.662,18 / RS 245.363,29 - 9,23617%. Ressalte-se que **o contribuinte foi beneficiado no cálculo da autoridade lançadora, uma vez que o percentual de FGTS foi calculado sobre rendimento já líquido de IRRF.**

Dessa forma, do montante recebido em cada período, 90,7638% são rendimentos tributáveis. Aplicando-se esse percentual ao montante recebido em 2004, já descontados os respectivos honorários advocatícios (R\$ 259.779,80), obtém-se R\$ 235.786,02 de rendimentos tributáveis recebidos judicialmente.

Cabe destacar que, em relação **aos honorários advocatícios**, verifica-se que foram cobrados 30% de honorários sobre os rendimentos auferidos em cada ano, pois é esse (percentual que se obtém dividindo-se os valores consignados nas notas fiscais de fls. 154 e 155, R\$ 93.978,02 e R\$ 80.327,22, pelo montante que o próprio contribuinte admite ter resgatado em 2004 e 2005, RS 313.260,09 e R\$ 267.757,43, respectivamente - fl. 16. **Portanto correta a dedução em cada ano efetuada pelo lançamento e admitida pelo contribuinte à fl. 16 que se insurgiu somente quanto ao montante incidente sobre a parte tributável, uma vez que alega valor diferente de FGTS.**

Dessa forma, do rendimento bruto auferido em 2004, R\$ 353.757,82 = RS 313.260,09 + RS 40.497,73, deve-se deduzir R\$ 93.978,02 de honorários advocatícios restando RS 259.779,80, dos quais 90,7638% são tributáveis no ajuste, R\$ 235.786,02

Como o lançamento apurou valor um pouco inferior, RS 235.762,14 provavelmente resultante de aproximações realizadas no cálculo, mantém-se esse valor, porque **é defeso a essa instância de julgamento agravar autuações.**

Pelo exposto, voto no sentido de considerar não impugnada a glosa de R\$ 416,70 de IRRF e improcedente a impugnação apresentada, **mantendo o crédito tributário exigido.**

Por fim, aponte-se como impertinente a aceitação da Declaração Retificadora neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentado:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima